MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº	13056.000012/2003-91
Recurso nº	158.162 Voluntário
Matéria	IRPJ - EX.: 1999
Acórdão nº	105-16.770
Sessão de	08 de novembro de 2007
Recorrente	CALÇADOS BIBI LTDA.
Recorrida	5ª TURMA/DRJ PORTO ALEGRE/RS

IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - EXERCÍCIO: 1999

REPETIÇÃO DE INDÉBITO - COMPENSAÇÃO - Incomprovada a liquidez e certeza do crédito, há que se denegar a homologação da compensação declarada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CALÇADOS BIBI LTDA.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Eduardo da Rocha Schmidt, Roberto Bekierman (Suplente Convocado) e Marcos Vinícius Barros Ottoni (Suplente Convocado).

JOSÉ CLOVIS ALVES
Presidente

WALDIR VEIGA ROCHA

Relator

Formalizado em: 07 DEZ 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: WILSON FERNANDES GUIMARÃES, MARCOS RODRIGUES DE MELLO e IRINEU BIANCHI. Ausente, justificadamente o Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Relatório

CALÇADOS BIBI LTDA., já devidamente qualificada nestes autos, recorre a este Conselho contra a decisão prolatada pela 5ª Turma da DRJ em Porto Alegre/RS, que indeferiu os pedidos veiculados através de manifestação de inconformidade apresentada contra a decisão da Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo/RS.

Trata a lide de Declaração de Compensação (fls. 01/02), a qual utilizou crédito advindo de pagamento alegadamente a maior ou indevido, realizado em 30/12/1998, no valor de R$ 76.086,26.

A empresa apurou estimativa de IRPJ, no período de apuração novembro/1998, no valor de R$ 111.661,40, pagou o valor no vencimento – 30/12/1998 (Darf à fl. 25) – e informou a extinção do crédito Tributário em DCTF (fls. 101/102). Também na Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica – DIPJ, entregue em 26/10/1999, é informado o pagamento, na linha 11 da ficha 12.

A mesma informação constou em DIPJ retificadora, entregue em 26/01/2001.

Após isso, em 04/12/2002 foi retificada a DIPJ, para alterar a forma de extinção da estimativa de IRPJ relativa a novembro de 1998, que passou a ser por compensação de "*saldos negativos de períodos anteriores*", no valor de R$ 76.086,26 e através de pagamento, no valor de R$ 35.575,14.

Também a DCTF foi retificada, em 07/01/2003, para fazer constar a compensação com saldos negativos de períodos anteriores (fl. 103).

O referido saldo negativo de períodos anteriores é relativo ao ano-calendário 1995, em que a empresa recolheu estimativa no mês de janeiro, mas não apurou imposto de renda no ajuste anual (fls. 18/25).

A unidade administrativa que primeiro analisou os pedidos formulados pela empresa (Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo), os indeferiu após concluir que: (a) já estaria decaído o direito da contribuinte à compensação/restituição quando retificou a DIPJ e a DCTF; (b) a escrituração da empresa não tem *"qualquer menção [...] de que tenha havido a compensação indicada"* e (c) não poderia ser modificada a *"extinção do crédito tributário, através da retificação da DCTF e da DIPJ"* sem que houvesse respaldo nos livros comerciais.

Inconformada, a empresa apresentou manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS, fls. 112/117, trazendo, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

(1) que não há vedação quanto à modificação da forma de extinção do crédito tributário através de retificação de DCTF;

(2) que o Código Tributário Nacional elenca as formas de extinção do crédito tributário, mas não determina preferência quanto ao modo de fazê-lo;

(3) a retificação da DCTF foi feita com observância da IN/SRF nº 255/2002;

(4) que o crédito da contribuinte teria natureza material e a DCTF e a contabilidade, natureza formal. Eventual omissão contábil seria erro formal que não afetaria a *"natureza material do crédito"*;

(5) não há prazo definido para se efetuar ajustes contábeis (§ 1º, do art. 186, da Lei 6.404/1976);

(6) que o contribuinte teria direito de alterar os dados da DCTF, por permissão expressa da IN/SRF nº 255/2002, até a data da homologação tácita ou expressa;

(7) que o contribuinte *"fez exatamente o que determinava a legislação, ou seja, utilizou um crédito apurado em 1995 e exigível/compensável a partir de 04/1996 para quitar um crédito tributário exigível em 12/1998, fazendo isto através de uma retificação procedida em 2002, ou seja dentro do prazo da homologação"*;

(8) diz que *"em determinadas situações, poderemos ter um prazo decadencial de dez anos"* referindo-se à jurisprudência do STF e STJ.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre/RS analisou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte e, mediante o Acórdão nº 10-10.998, de 26/01/2007, fls. 137/143, indeferiu a solicitação, conforme ementa a seguir transcrita.

> Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
>
> Ano-calendário: 1998
>
> RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ.
>
> O direito de pleitear a compensação de saldo negativo de IRPJ extingue-se com o decurso do prazo de 5 anos, contados do mês de janeiro do Ano-calendário subseqüente ao do encerramento do período de apuração. O prazo decadencial é contado da data do indébito, até a data em que o contribuinte formaliza a compensação.

Ciente da Decisão de Primeira Instância em 28/02/2007, conforme documento de fl. 145, a empresa apresentou recurso voluntário em 30/03/2007 (registro de recepção à fl. 146), mediante o qual oferece, em apertada síntese, os seguintes argumentos:

- Afirma que a Fazenda, em nenhum momento, entendeu inexistirem os valores aqui discutidos, pelo contrário, concorda com a existência do crédito compensado, apenas entende que este está decaído.

- Pugna pela aplicação do prazo decadencial segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, conhecido como "*cinco mais cinco*". Entende que a edição da Lei Complementar nº 118/2005 em nada alterou essa sistemática, sendo aplicável somente a processos protocolados após sua vigência.

- Reclama que a recorrente promoveu alteração de declarações dentro do prazo legal, não havendo qualquer impedimento para tanto.

No mais, repisa os argumentos já trazidos na fase impugnatória:

- que o Código Tributário Nacional elenca as formas de extinção do crédito tributário, mas não determina preferência quanto ao modo de fazê-lo;

- a retificação da DCTF foi feita com observância da IN/SRF nº 255/2002;

- que o crédito da contribuinte teria natureza material e a DCTF e a contabilidade, natureza formal. Eventual omissão contábil seria erro formal que não afetaria a *"natureza material do crédito"*;

- não há prazo definido para se efetuar ajustes contábeis (§ 1º, do art. 186, da Lei 6.404/1976);

É o Relatório.

Voto

Conselheiro WALDIR VEIGA ROCHA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata a lide de Declaração de Compensação (fls. 01/02), a qual utilizou crédito advindo de pagamento alegadamente a maior ou indevido, realizado em 30/12/1998, no valor de R$ 76.086,26.

A origem do crédito seria pagamento alegadamente a maior, relativo à estimativa do IRPJ do mês de novembro de 1998. A contribuinte apurou valor devido de R$ 111.661,40, pagou o valor integralmente, no vencimento, em 30/12/1998, e assim informou em DIPJ e declarou em DCTF.

Posteriormente, buscou alterar a forma de extinção do crédito correspondente à estimativa. Para tanto, retificou a DIPJ, em 04/12/2002, fazendo constar que a extinção da estimativa de IRPJ de novembro de 1998 seria por compensação de "*saldos negativos de períodos anteriores*", no valor de R$ 76.086,26 e mediante pagamento, no valor de R$ 35.575,14. O mesmo sucedeu com a DCTF, retificada em 07/01/2003 para fazer constar a compensação com saldos negativos de períodos anteriores.

O referido "*saldo negativo de períodos anteriores*" é referente ao ano-calendário 1995, em que a empresa recolheu estimativa no mês de janeiro, mas não apurou imposto de renda devido no ajuste anual.

Segundo a ótica da recorrente, ao utilizar o saldo negativo do ano-calendário 1995 para extinguir parte do valor da estimativa devida, referente ao mês de novembro de 1998, o pagamento de R$ 111.661,40 se tornou, em parte, indevido. A parcela de R$ 35.757,14 continuou a ser devida, para complementar a estimativa de novembro de 1998. O excesso, de R$ 76.086,26, tornou-se indevido, cabendo,

ainda por sua ótica, a restituição ou compensação, o que se materializou em 09/01/2003, por meio da Declaração de Compensação aqui discutida.

O Acórdão recorrido considerou já ter sido atingido pela decadência o direito do contribuinte de pleitear compensação/restituição.

Ao analisar uma Declaração de Compensação, o ponto crucial a ser verificado é o crédito alegado, sua consistência, veracidade, liquidez e certeza. Foi o que fez a Delegacia da Receita Federal em Novo Hamburgo e, posteriormente, também a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre.

O crédito alegado na DCOMP teria surgido por um pagamento alegadamente a maior, efetuado em 30/12/1998. No entanto, até 04/12/2002, nada havia que indicasse haver parcela recolhida a maior. Ao contrário, tanto a DIPJ quanto a DCTF mostravam que se tratava de pagamento integral da estimativa do IRPJ correspondente a novembro/1998, fato corroborado pela escrita contábil da contribuinte.

A partir de 04/12/2002, a contribuinte retificou sua DIPJ (e posteriormente também a DCTF), na tentativa de utilizar saldo negativo de IRPJ correspondente ao ano-calendário 1995. Mas nessa data, esse saldo negativo já havia sido fulminado pela decadência. O eventual saldo negativo apurado no ano-calendário 1995 poderia ser utilizado, após a entrega da declaração de rendimentos, a partir de abril de 1996, conforme se verifica no Manual de Instruções para Elaboração da Declaração desse ano (MAJUR 1996), pág. 9, item 7.3, e, ainda, no art. 40 da Lei nº 8.981/1995. A contar dessa data (abril de 1996), o contribuinte teria o prazo de cinco anos para pedir restituição ou compensar o valor correspondente, por exegese dos arts. 165, I, e 168, I, ambos do Código Tributário Nacional, prazo esse definitivamente extinto em abril de 2001, antes da iniciativa do contribuinte de promover a compensação.

A inércia do contribuinte ocasionou a perda de seu direito à compensação do saldo negativo do IRPJ do ano-calendário 1995, motivo pelo qual

não se pode admitir que parte do valor da estimativa de IRPJ em novembro de 1998 tenha sido quitada por via dessa compensação, como pretende a recorrente.

Em assim sendo, o pagamento de R$ 111.661,40, efetuado em 30/12/1998, não pode ser entendido como tendo sido parcialmente a maior. As declarações retificadoras (DIPJ do exercício 1999, ano-calendário 1998 e DCTF do 4º Trimestre de 1998) não podem ser consideradas, posto que caduco o crédito pretendido pela recorrente. Desta forma, o pagamento de R$ 111.661,40 foi integralmente utilizado para quitar a estimativa do IRPJ de novembro de 1998, nada restando a maior que pudesse ser objeto de compensação por via da Declaração de Compensação em tela.

Quanto à aplicação do prazo decadencial segundo entendimento da 1ª Seção do STJ, conhecido como "*cinco mais cinco*", com todo o respeito devido àquele Tribunal, neste Primeiro Conselho de Contribuintes de há muito se encontrava consolidada a interpretação de que o prazo de cinco anos começava a contar a partir do pagamento indevido ou a maior, ou, como é o caso em tela, do momento em que aflorou o indébito e surgiu o direito do contribuinte ao saldo negativo. Nesse sentido, são ilustrativas as decisões cujas ementas são a seguir transcritas:

> IRPJ - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I e 168, I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). Tratando-se de imposto antecipado ao devido na declaração, com esta, se inicia a contagem do prazo decadencial. **(Acórdão 108-08.115, de 02/12/2004, 8ªC 1ºCC, Relatora Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro)** (No mesmo sentido, o Acórdão 108-07.372, de 17/04/2003)
>
> DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - INTELIGÊNCIA DO ART. 168 DO CTN - Se o indébito exsurge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em

situação fática não litigiosa, o prazo, de cinco anos, para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Esse termo não se altera em relação aos tributos sujeitos a lançamento por homologação, eis que nesse caso, o pagamento extingue o crédito sob condição resolutória. (Ac. 101-94.745) **(Acórdão 105-16.356, de 28/03/2007, 5ªC 1ºCC, Relator Conselheiro Irineu Bianchi)**

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DE DECADÊNCIA - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido; extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165 I e 168 I da Lei 5172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). **(Acórdão 105-15.158, de 17/06/2005, 5ªC 1ºCC, Relator Conselheiro José Clóvis Alves)**

Embora nesta Casa o entendimento estivesse pacificado, em 09/02/2005 o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005, a seguir transcrito, veio lançar luz sobre a matéria, considerando-se as diferentes correntes interpretativas.

> *Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Como se vê, trata-se de dispositivo expressamente interpretativo, com aplicação retroativa, *ex vi* do disposto no art. 4º da mesma Lei Complementar nº 118/2005, combinado com o art. 106, I, do CTN. Mesmo sobre isso, há interpretações divergentes, notadamente no Superior Tribunal de Justiça. Não obstante, a jurisprudência administrativa neste Conselho de Contribuintes não se alterou, vide julgado a seguir ementado.

IRPJ – PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – DECADÊNCIA – ART. 168, I, DO CTN – ART. 3º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005. Para fins de interpretação do inciso I do art. 168, do Código Tributário Nacional, o prazo inicial de contagem da decadência ocorre no momento do pagamento do

tributo, e não após a homologação deste pagamento. Entendimento sedimentado pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005. **(Acórdão 108-08.337, de 20/05/2005, 8ºC 1ºCC, Relator Conselheiro Luiz Alberto Cava Macieira)**

Correta, assim, a decisão da Turma Julgadora da DRJ, que indeferiu a manifestação de inconformidade e não admitiu a compensação pretendida.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 08 de novembro de 2007.

WALDIR VEIGA ROCHA